

AO EXPEDIENTE DO DIA

31 de 10 de 17

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Atfício para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 25, 10, 2017

C. A. J. S. A.
Serência Executiva de Registro de Ato
legislação da Casa Civil do Governador



Nº 184/2017

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.213/2017, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “Estadualiza a estrada vicinal que inicia no entroncamento da BR-405, no Sítio Varzinha, Município de São João do Rio do Peixe, passando pelos Sítios Varzinha, Mundo Novo, Cachoeira da Moça, cruzando a Rodovia Estadual PB-391, em seguida passando pelos Sítios Água Branca, Engenho Velho, Açudinho, terminando no Distrito de Bandarra, no Município de São João do Rio do Peixe e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o intuito de estadualizar a estrada que inicia no entroncamento da BR-405 terminando no Distrito de Bandarra, no Município de São João do Rio do Peixe.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

A estadualização, por iniciativa parlamentar, de uma rodovia municipal transfere para o Estado da Paraíba o domínio/propriedade da rodovia e, por conseguinte, a assunção de responsabilidade por sua manutenção e

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA



fiscalização, por meio do DER-PB. E isso, por si só, já infringe o artigo 63, §1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

.....

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos.**

.....

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Concretamente, este projeto de lei cria obrigações para o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba. E a usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Trata-se, na verdade, de uma desapropriação de bem municipal. A desapropriação é a retirada compulsória da propriedade de alguém. Nessas hipóteses, consoante com o Decreto-Lei nº 3.365/1941¹, para que determinado Estado possa desapropriar bem municipal, é necessária a declaração de utilidade

¹ Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.



ESTADO DA PARAÍBA



pública pelo Governador e autorização legislativa da ALPB (Cf. arts. 1º e 2º, caput, § 2º, c/c art. 6º).

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º **Mediante declaração de utilidade pública**, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

.....
§ 2º **Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados**, mas, em qualquer caso, **ao ato deverá preceder autorização legislativa**.
.....

.....
Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Essa propositura transfere para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenham sido observados os requisitos legais. Ademais, coloca sob responsabilidade do Estado a fiscalização, manutenção e segurança do referido trecho. Podendo, ainda, trazer-lhe responsabilidade civil por eventual dano causado a vítimas de acidentes.

Com a devida vênia, apenas por argumentação, se é possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma lei de iniciativa parlamentar, sem observância do procedimento expropriatório, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc.

Além disso, a execução do projeto de lei também implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, se estadualizada, caberá ao DER



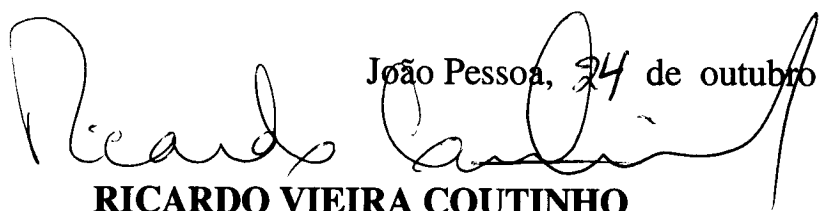
ESTADO DA PARAÍBA



a manutenção, conservação e segurança da rodovia, e para isso, necessário se faz o aporte de recursos financeiros para executar tais atribuições, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária.

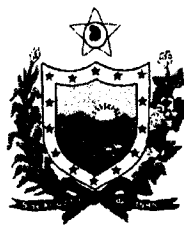
Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.213/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.



João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
25/10/2017
Gerência Executiva de Registro de Arquivos
Legislação da Casa Civil do Governador



**AUTÓGRAFO Nº 671/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.213/2017
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

VETO

João Pessoa, 24/10/2017

**Ricardo Vieira Coutinho
Governador**

Estadualiza a estrada vicinal que inicia no entroncamento da BR-405, no Sítio Varzinha, Município de São João do Rio do Peixe, passando pelos Sítios Varzinha, Mundo Novo, Cachoeira da Moça, cruzando a Rodovia Estadual PB-391, em seguida passando pelos Sítios Água Branca, Engenho Velho, Açudinho, terminando no Distrito de Bandarra, no Município de São João do Rio do Peixe e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada, em toda a sua extensão, o trecho da estrada vicinal que inicia no entroncamento da BR-405, no Sítio Varzinha, Município de São João do Rio do Peixe, passando pelos Sítios Varzinha, Mundo Novo, Cachoeira da Moça, cruzando a Rodovia Estadual PB-391, em seguida passando pelos Sítios Água Branca, Engenho Velho, Açudinho e terminando no Distrito de Bandarra, no Município de São João do Rio do Peixe, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 28 de setembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL



Projeto de Lei nº 1.213/2017 (Autógrafo nº 671/2017: 01 lauda), de autoria do Deputado Jeová Campos, que “Estadualiza a estrada vicinal que inicia no entroncamento da BR-405, no Sítio Varzinha, Município de São João do Rio do Peixe, passando pelos Sítios Varzinha, Mundo Novo, Cachoeira da Moça, cruzando a Rodovia Estadual PB-391, em seguida passando pelos Sítios Água Branca, Engenho Velho, Açudinho, terminando no Distrito de Bandarra, no Município de São João do Rio do Peixe e dá outras providências.” (Veto Total com 04 laudas).

Projeto de Lei nº 1.253/2017 (Autógrafo nº 673/2017: 02 laudas), de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Institui o Dia Estadual de Integração do Rio São Francisco com o Estado da Paraíba e dá outras providências.”. (Veto Total com 04 laudas).

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 10 / 2017; **HORÁRIO:** 10:38

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
(X) Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Giulliana Camelo
Mat. 2915693

Assinatura